

PROJETO DE LEI Nº 393 DE 1998



Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
03 / AGOSTO / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 3 de julho de 1998.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A-nº 75/98

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas 00 minutos
Paulo, 3 de julho de 1998
Márcia Maria Soares

Senhor Presidente

Fls. nº 01
RGL
4125/98
Protocolo Legislativo

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que visa a instituir a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento e dá outras providências.

Decorrente de estudos elaborados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a propositura atende aos princípios orientadores da nova política social e integra o processo de reestruturação da Pasta ao contexto de reforma e modernização do Estado.

A diretriz básica da concepção e dos objetivos da Agência a ser criada consiste na auto-sustentação das entidades e organizações de assistência social, as quais assumirão parte substancial das atribuições da Secretaria.

Ao mesmo tempo, a incorporação do atual Fundo de Financiamento e Investimento Social permitirá a preservação da experiência por ele haurida, valendo notar que os bens de seu patrimônio, revertidos para a Agência, constituirão o capital social desta.

Assinale-se, por oportuno, que o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções – CONSEAS, criado pela Lei nº 9177, de 18 de outubro de 1995, como unidade orçamentária da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (então Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social), tem destinado seus recursos ao atendimento de instituições particulares

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4125 de 04/08/98
Autuado com 18 folhas
Ass. [assinatura]

SECRETARIA GERAL DE LEGISLAÇÃO
3 400 0943 88 013601





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	02
RGL.	
	4125/98
Protocolo	Legislativo

- 2 -

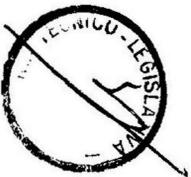
de assistência social. A dispersão dos recursos concedidos sob a forma de auxílios e subvenções a um número excessivo de entidades e instituições de saúde tem limitado os benefícios dos gastos públicos na suplementação das mesmas.

Assim, a propositura define os objetivos e finalidades da Agência, tomando como ponto de partida sua função institucional, qual seja a de promover e desenvolver nas comunidades – sempre que possível, por meio das entidades e organizações de assistência social – condições para conceber, formular, negociar, executar e gerir projetos, orientando-se para a inserção dos cidadãos em atividades produtivas.

Os recursos da Agência serão aplicados no financiamento de atividades compatíveis com a geração de rendas correspondentes a investimentos produtivos (instalações, equipamentos, capital de giro), e na organização do trabalho, consolidando, ampliando e criando células de atividades produtivas, por intermédio de entidades e organizações de assistência social.

Tais recursos, a serem geridos pela Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., serão provenientes de dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado, repasses da União, amortização de empréstimos concedidos, doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, juros e quaisquer outros rendimentos decorrentes da aplicação de suas disponibilidades financeiras.

Pretende-se, por outro lado, instituir, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho de Administração e Orientação da Agência, ao qual são atribuídas as funções referidas nos incisos do artigo 5º. Os critérios gerais das operações serão definidos no regulamento desse Conselho, a ser formado por representantes das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. e do





Fls. n.º 03
RGL
4125/98
Protocolo Legislativo

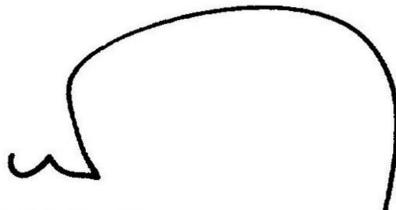
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

CONSEAS, sob a presidência do titular da Pasta de Assistência e Desenvolvimento Social.

Dessa forma, a Agência contribuirá para a concretização dos objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social, constituindo instrumento de ação complementar ao Fundo de Assistência Social – FEAS, em consonância com as diretrizes do CONSEAS.

Expostos, em síntese, os fundamentos da propositura, submeto-a a essa augusta Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de
.....

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Fls. n°	04
RCL	
	4125/98
Protocolo	Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Lei n°

, de de de 1998.

Institui a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar n° 18, de 17 de abril de 1970, a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento, vinculada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo por objetivos a promoção da auto-sustentação das organizações e entidades sociais e o desenvolvimento de programas comunitários de geração de renda, mediante concessão de crédito e apoio técnico a projetos de produção de bens e serviços.

Artigo 2º - A Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento contará com recursos provenientes de:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - repasses da União;

III - amortização de empréstimos concedidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. n.º	05
RGL	
	4125/98
Protocolo	Legislativo

V - juros e quaisquer outros rendimentos decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. será o agente financeiro da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento, operando como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos empréstimos e financiamentos previstos nesta lei.

Artigo 3º - Os recursos de que trata o artigo anterior, observados os objetivos da Agência, destinar-se-ão:

I - à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações e entidades sociais para a realização de projetos ligados à produção de bens e ou serviços, tendo em vista a auto-sustentação econômico-financeira dessas organizações e entidades sociais;

II - à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações não-governamentais, admitida a participação do governo municipal nessas organizações, para a realização de projetos de interesses das comunidades voltados para a criação, consolidação ou ampliação da atividade produtiva de bens e serviços;

III - à concessão de empréstimos e financiamentos a projetos de entidades sociais, prestadoras de serviços à comunidade, que tenham por objeto a ampliação e a melhoria desses trabalhos e que contribuam para a auto-sustentação;

IV - à concessão de empréstimos e financiamentos a instituições de crédito comunitário constituídas por governos municipais em parceria com entidades e organizações privadas sem fins lucrativos.

Artigo 4º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela gestão técnica, administrativa e operacional da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Inves-





Fls. n.º	06
RGL	
4125/98	
Protocolo Legislativo	

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

timento, podendo, para tanto, na forma da lei firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e realizar as gestões necessárias para a realização dos objetivos desta lei.

Artigo 5º - Fica instituído, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho de Administração e Orientação da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento, ao qual compete:

I - aprovar os programas e a estratégia das ações da Agência tendo em vista a realização dos objetivos desta lei, de forma condizente com as prioridades da política social do Estado e com as diretrizes do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, criado pela Lei nº 9177, de 12 de outubro de 1995;

II - aprovar o orçamento financeiro da Agência e o cronograma de desembolso conforme as disponibilidades financeiras;

III - manifestar-se previamente sobre as operações que, por conta da Agência, forem feitas nos termos do inciso III, do artigo 3º desta lei;

IV - manifestar-se, previamente, sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto, inclusive, quaisquer formas de obtenção de recursos destinados à Agência;

V - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes à Agência, por meio de balancetes, avaliando a programação dos desembolsos e dos resultados e propondo eventuais medidas que compatibilizem as disponibilidades existentes àquela programação, respeitada a competência específica do Tribunal de Contas do Estado;

VI - definir a criação de subcontas para cada espécie ou grupo de espécies dos recursos mencionados no artigo 2º;





Fis. n.º 07
RGL
4125/98
Protocolo Legislativo

- 4 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - elaborar o Regimento Interno da Agência, estabelecendo os critérios gerais das operações de empréstimos e financiamentos a serem concedidos, incluindo os valores máximos, prazos de carência e de amortização, formas de amortização, encargos financeiros, multas por eventual inadimplemento contratual e, quando julgadas necessárias, as garantias vinculadas às operações;

VIII - definir atribuições complementares da Secretaria Executiva, criada na forma do § 1º do artigo 6º.

Artigo 6º - O Conselho de Administração e Orientação será presidido pelo titular da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria da Fazenda;
- II - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- III - um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.; e
- IV - um representante do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

§ 1º - O Conselho de Administração e Orientação contará, para a realização de seus trabalhos, com o suporte de uma Secretaria Executiva, cuja organização e atribuições serão estabelecidas mediante decreto.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos e suas funções não serão remuneradas, mas consideradas de interesse público relevante.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	08
RGL	
	4125/98
Protocolo	Legislativo

- 5 -

§ 3º - O Conselho poderá solicitar, complementarmente, a órgãos públicos, pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos projetos apresentados.

Artigo 7º - Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social manter, organizar e atualizar o cadastro de entidades e organizações de assistência social, na forma prescrita pelo artigo 3º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - constituindo banco de dados, inclusive das entidades registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º - A inscrição das entidades sociais nesse Cadastro Estadual é condição necessária para obtenção de empréstimos e financiamentos previstos no artigo 3º desta lei.

§ 2º - Os procedimentos para inscrição das entidades sociais, as normas e os padrões requeridos para as atividades assistenciais desenvolvidas no Estado de São Paulo, e as penalidades a que estão sujeitas as entidades sociais na hipótese de descumprimento de seus objetivos estatutários e demais dispositivos legais, serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social créditos especiais até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Os direitos e as obrigações integrantes do patrimônio do Fundo de Financiamento e Investimento Social - FIS, criado pela Lei nº 4440, de 11 de dezembro de 1984, bem como todos os créditos





Fis. n.º	09
RGL	
	4125/98
Processo	Legislativo

- 6 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

consignados a esse Fundo, decorrentes de convênios firmados pela Secretaria, são transferidos à conta da Agência.

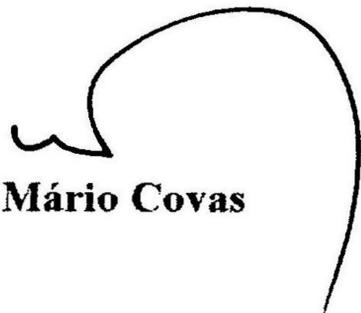
Artigo 10 - As dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções – CEAS serão transferidas à conta da Agência.

Artigo 11 - O Poder Executivo disciplinará, em regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, as atividades da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo – Fundo de Investimento e as atribuições do Conselho de Administração e Orientação.

Artigo 12 - Ficam expressamente revogados o Decreto-lei nº 62, de 15 de maio de 1969, a Lei nº 4187, de 31 de julho de 1984 e a Lei nº 4440, de 11 de dezembro de 1984.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1998.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de
.....